

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 17

17 DE AGOSTO DE 2021

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Processual os considerandos elencados a seguir:

a) Em 9 de março de 2020, as Partes indicaram os pontos que, no seu entendimento, são controversos e solicitaram, em relação a alguns de seus pleitos, a produção de prova pericial de engenharia, de engenharia orçamentária e contábil.

b) Em 9 de setembro de 2020, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Procedimental nº 13, **(i)** deferiu a produção de prova pericial de engenharia e de engenharia orçamentária, nos termos do Anexo 1 da referida Ordem Procedimental; **(ii)** deferiu a produção de prova pericial contábil; **(iii)** concedeu às Partes a oportunidade de apresentarem, até 28 de setembro de 2020, documentos suplementares; **(iv)** concedeu às Partes a oportunidade de comentarem, até 19 de outubro de 2020, os documentos suplementares juntados pelas outras Partes; **(v)** determinou que as Partes apresentassem, até 26 de outubro de 2020, os quesitos a serem pelos peritos; **(vi)** determinou que as Partes comentassem, até 16 de novembro de 2020, os quesitos formulados pela(s) Parte(s) contrária(s); **(vii)** concedeu às Partes a oportunidade de indicarem, conjuntamente, até 8 de outubro de 2020, o nome do(s) Perito(s) incumbidos da realização da prova técnica de engenharia e de engenharia orçamentária; e **(viii)** esclareceu que as Partes serão igualmente responsáveis pela provisão dos custos da perícia, nos termos do item 8 do Compromisso Arbitral, do artigo 37(2) do Regulamento de Arbitragem e do artigo 1(12) do Apêndice III do Regulamento.

c) As Partes cumpriram tempestivamente os prazos fixados na Ordem Procedimental nº 13.

d) Em 16 de novembro de 2020, quando da Impugnação aos Quesitos dos Requeridos, o Requerente apresentou “*quesitos suplementares a certos quesitos formulados pelos Requeridos (doc. A-357), ressaltando seu direito de formular, no curso das perícias de engenharia e orçamentação a serem realizadas, quesitos suplementares/elucidativos que eventualmente se mostrem necessários*”¹.

e) Em 17 de novembro de 2020, o Estado de São Paulo afirmou, em resposta, que tal comportamento consistiria em “*violação deliberada e frontal às regras da fase pericial*

¹ Impugnação do Requerente aos Quesitos dos Requeridos e Apresentação de Quesitos Suplementares/Contrapostos, §1.

estabelecidas pelo Tribunal Arbitral para o procedimento”, pois a faculdade de apresentação de quesitos precluiu em 26 de outubro de 2020. Assim, pediu a exclusão dos quesitos suplementares da prova pericial ou, caso o Tribunal entenda que tal solução não é devida, requereu que fosse aberto prazo aos Requeridos para comentários aos novos quesitos e, eventualmente, para apresentação de quesitos suplementares².

f) Em 18 de novembro de 2020, como as Partes não acordaram quanto à indicação conjunta do(s) Perito(s), o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 15, **(i)** nomeou, como Peritos do Tribunal Arbitral, o Engenheiro Edson Garcia Bernardes e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cuja equipe será coordenada pelo Eng. André Steagall Gertsenchetein; **(ii)** esclareceu que os Peritos atuarão de forma conjunta, nos termos da Ata de Missão da Perícia a ser elaborada e submetida às Partes pelo Tribunal Arbitral; **(iii)** informou que apresentará aos Peritos, oportunamente, uma lista consolidada dos quesitos formulados pelas Partes, solicitando-lhes uma proposta de honorários; e **(iv)** reiterou que as Partes serão igualmente responsáveis pela provisão dos custos da perícia.

g) Em 25 de novembro de 2020, o Requerente apresentou duas Manifestações, sendo que a primeira objetivava responder ao pedido de exclusão dos quesitos suplementares e a segunda, comentar as impugnações dos Requeridos aos seus quesitos.

h) Em 27 de novembro de 2020, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 16, **(i)** indeferiu o pedido do Estado de São Paulo de exclusão dos quesitos suplementares apresentados pelo Requerente; **(ii)** concedeu aos Requeridos a oportunidade de comentarem, até 7 de dezembro de 2020, os quesitos suplementares do Requerente e, querendo, apresentarem novos quesitos; **(iii)** concedeu aos Requeridos a oportunidade de comentarem, até 7 de dezembro de 2020, as impugnações feitas pelo Requerente aos quesitos apresentados pelos Requeridos; e **(iv)** informou que, após o cumprimento dos prazos mencionados, analisaria os quesitos apresentados pelas Partes e apresentaria uma lista consolidada de quesitos às Partes e aos Peritos nomeados.

i) As Partes cumpriram os prazos fixados na Ordem Procedimental nº 16 tempestivamente.

² Impugnação do Requerido 1 aos Quesitos Suplementares Apresentados pelo Requerente, §§2, 7, 10 e 11.

j) Conforme disposto no §117 da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral tem a liberdade de conduzir o procedimento da forma que entender mais adequada, de modo a assegurar a eficiência do procedimento³.

Os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 17, com a seguinte decisão:

1. **APRECIAR** os quesitos formulados pelo Requerente, para, nos termos da Tabela de Quesitos (cf. Anexo I a esta Ordem Processual):

(i) **INDEFERIR** os quesitos A.1, A.2, A.5, A.8, A.12, A.14, A.15, A.19, A.20, A.24, A.29, A.31, A.35, A.36, A.37, A.38, A.39, A.42, A.43, A.44, A.46, A.47, A.48, A.49, C.54, C.55, C.56, D.57, D.58, D.59, D.64, D.65, D.66, D.67, D.68, D.69, E-70, E.71, E.72, E.73, E.74, E.75, G.85, H.86 e H.87;

(ii) **REFORMULAR** os quesitos A.3, A.4, A.6, A.7, A.9, A.11, A.13, A.16, A.17, A.21, A.22, A.23, A.27, A.28, A.30, A.32, A.33, A.34, A.40, A.41, A.45, A.50, A.51, B.52, B.53, D.60, D.61, D.62, D.63, F.76, F.77, F.78, F.79, F.80, F.81, F.82, G.83, G.84, H.88, H.89 e H.90; e

(iii) **DEFERIR** os quesitos A.10, A.18, A.25 e A.26.

2. **APRECIAR** os quesitos suplementares formulados pelo Requerente para, nos termos da Tabela de Quesitos (cf. Anexo I a esta Ordem Processual):

(i) **INDEFERIR** os quesitos suplementares A.1.b, A.2, A.4 e A.5;

(ii) **REFORMULAR** os quesitos suplementares A.1.a, A.3 e A.8; e

(iii) **DEFERIR** os quesitos suplementares A.7 e A.6.

3. **APRECIAR** os quesitos formulados pelo Estado de São Paulo, para, nos termos da Tabela de Quesitos (cf. Anexo I a esta Ordem Processual):

³ Ata de Missão, §117: “O Tribunal Arbitral terá a liberdade de decidir o procedimento a ser seguido na arbitragem, nos pontos em que omissa a presente Ata de Missão, de forma a assegurar a condução eficiente do procedimento. Fica assegurado às Partes um tratamento justo e imparcial e que, em qualquer estágio do procedimento, cada Parte terá uma oportunidade razoável de apresentar seus argumentos e responder os argumentos das demais Partes.”.

- (i) **INDEFERIR** os quesitos A.1.6.a, A.1.6.b, A.1.6.c, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.2.6.a, A.2.6.b, A.2.8, A.4.1.a, A.4.1.c, A.4.2.a, A.5.7 e A.6.6;
- (ii) **REFORMULAR** os quesitos A.1.4, A.1.7.a, A.1.7.b, A.1.7.c, A.2.1, A.2.7.b, A.3.5, A.4.3, B.1.4 e C.2.2; e
- (iii) **DEFERIR** os quesitos A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.5.a, A.1.5.b, A.1.5.c, A.1.5.d, A.1.5.e, A.1.5.f, A.1.5.g, A.1.5.h, A.1.6.d, A.1.6.e, A.1.6.f, A.1.6.g, A.1.6.h, A.1.7.d, A.1.7.e, A.1.7.f, A.2.6.c, A.2.6.d, A.2.6.e, A.2.6.f, A.2.6.g, A.2.7.a, A.2.7.c, A.2.7.d, A.2.7.e, A.2.9, A.2.10, A.2.11, A.2.12, A.2.13, A.2.14, A.2.15, A.2.16, A.3.1, A.3.2, A.3.3, A.3.4, A.3.6, A.4.1.b, A.4.1.d, A.4.1.e, A.4.1.f, A.4.2.b, A.4.2.c, A.4.2.d, A.5.1, A.5.2, A.5.3, A.5.4, A.5.5, A.5.6, A.5.8, A.5.9, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, B.1.1, B.1.2, B.1.3.a, B.1.3.b, B.1.3.c, B.1.3.d, B.1.3.e, B.1.3.f, B.1.3.g, B.1.3.h, B.1.3.i, B.1.3.j, B.1.3.k, B.1.3.l, B.2.1, B.2.2, B.2.3, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.2.1, D.1.1, D.1.2, D.1.3, D.1.4, D.1.5 e D.1.6.

4. **APRECIAR** os quesitos suplementares formulados pelo Estado de São Paulo, para, nos termos da Tabela de Quesitos (cf. Anexo I a esta Ordem Processual):

- (i) **INDEFERIR** o quesito suplementar A.2.4;
- (ii) **REFORMULAR** o quesito suplementar A.2.5; e
- (iii) **DEFERIR** os quesitos suplementares A.2.1, A.2.2 e A.2.3.

5. **APRECIAR** os quesitos formulados pela CPTM, para, nos termos da Tabela de Quesitos (cf. Anexo I a esta Ordem Processual)⁴:

- (i) **INDEFERIR** os quesitos A.1.3.a, A.1.3.b e A.1.3.c;
- (ii) **REFORMULAR** os quesitos A.1.3.g, A.2.1 e D.1; e
- (iii) **DEFERIR** os quesitos A.1.1, A.1.2.a, A.1.2.b, A.1.2.c, A.1.2.d, A.1.2.e, A.1.2.f, A.1.2.g, A.1.2.h, A.1.3.d, A.1.3.e, A.1.3.f, A.2.2, A.2.3, B.1.1, B.1.2, B.1.3, C.1.1, C.1.2, C.1.3 e C.2.1.

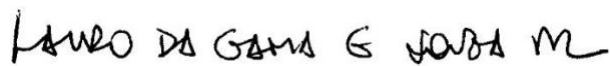
⁴ Conforme exposto na nota de rodapé 349 da Tabela de Quesitos, os quesitos formulados pela CPTM que também foram apresentados pelo Estado de São Paulo foram retirados da tabela, a fim de evitar a repetição desnecessária de quesitos idênticos.

6. **DEFERIR** os quesitos suplementares formulados pela CPTM (A.1 e A.2), nos termos da Tabela de Quesitos (cf. Anexo I a esta Ordem Processual).

7. **INFORMAR** que o Tribunal Arbitral enviará aos Peritos a lista consolidada dos quesitos formulados pelas Partes (cf. Anexo II), solicitando-lhes uma proposta de honorários que, em seguida, será encaminhada para as Partes.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 17 de agosto de 2021



Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro